



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.576/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão – Prefeitura Municipal de Montadas
Gestor responsável: Jairo Herculano de Melo
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Administração de Pessoal. Regularização de vínculo funcional. – Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.973 /2015

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Jairo Herculano de Melo, Prefeito Municipal de Montadas, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 0980/2015, quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o **Município de Montadas**, realizados nos exercícios de **1999 a 2005**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos **parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88**, incluídos pela **EC 51/2006**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer* do *recurso* e, no mérito, *negar-lhe provimento*, para os fins de:

- a) Manter a multa aplicada, conforme **Acórdão AC1 TC nº 0980/2015**;
- b) Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.576/09

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o **Município de Montadas**, realizados nos exercícios de **1999 a 2005**, com o objetivo de prover cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, conforme previsto nos **parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88**, incluídos pela **EC 51/2006**.

Quando do exame preliminar, a Auyditoria emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

a) Ausência na **Lei 364/2009** e da **quantificação** das **vagas** para o cargo de **ACS**.

b) Divergência entre as **datas** da realização dos **processos seletivos** (1999 a 2005 - fls.23) e a **data** da **admissão** dos servidores constante no **SAGRES** (2009 – fls.261), havendo a **necessidade** de **retificação** desta última.

Devidamente notificado, inclusive por meio da Resolução RC1 TC nº 045/2014, o gestor do município, Sr. Jairo Herculano de Melo, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte. Assim, foi emitido o Acórdão AC1 TC nº 0980/2015 que além de aplicar multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00, com base no art. 56 da LOTCE, assinou-lhe, mais uma vez, prazo para que fosse restabelecida a legalidade.

Inconformado, o Sr. Jairo Herculano de Melo, por meio de seu representante legal, interpôs Recurso de Reconsideração contestando a decisão da 1ª Câmara prolatada no acórdão acima caracterizado.

A Unidade Técnica não acatou as alegações apresentadas pelo recorrente, uma vez que o fato de **existir** nos **arquivos** da Prefeitura a **Lei 293/2001**, que criou **10 vagas** para o cargo de **Agente de Saúde PSF**, bem como a **Lei Complementar 411/2013**, que aumentou para **13** o número de **vagas** e alterou a **nomenclatura** do cargo para **Agente Comunitário de Saúde da Família**, não é motivo para **correção** da **decisão** constante no **Acórdão AC1 TC 980/2015**, visto que a decisão **anteriormente** descumprida, constante na **Resolução RC1 45/2014**, foi para o **encaminhamento** da **documentação** reclamada pela auditoria, o que **não** foi atendido pelo **recorrente** pelo período de **um ano**.

Não procede, por outro lado, a **alegação** de que a **data** de **admissão** dos servidores foi **regularizada** no **SAGRES** desde o mês de **fevereiro** de **2014**, porquanto, conforme os **extratos** às fls.309 a 311, relativos aos meses de **janeiro, julho e dezembro** daquele exercício, a **data** ali referenciada é **02 de janeiro** de **2013**, sendo que os **processos seletivos** que precederam à **admissão** dos servidores que tiveram o **vínculo funcional** regularizado ocorreram nos exercícios de **1999, 2003, 2004 e 2005**, não podendo as **admissões** terem ocorrido em **2013**.

A Auditoria entendeu, ainda, a **improcedência** da alegação de que a **multa** aplicada ao gestor **não** levou em consideração a **natureza**, a **gravidade** e a **intencionalidade** da infração, de que trata o **artigo 200, parágrafo único** do **Regimento Interno**, bem como de que **não** houve **infração grave** a **norma legal**, conforme dispõe o **artigo 56, inciso II** da **Lei Orgânica** deste Tribunal. No **primeiro** caso, aquele dispositivo (artigo 200 do RI) aplica-se aos casos de **imputação** de **débito** e não aos de **aplicação** de **multas**. A aplicação da **multa** teve como fundamento a **incidência** do **inciso IV** do dispositivo citado (artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB), porquanto **não** foi atendida, no **prazo** fixado, sem causa justificada, a **decisão** do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.576/09

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1506/15 com as seguintes considerações:

- Primeiramente, no que se refere à documentação reclamada, foi apresentada a Lei Complementar 411/2013 (fls. 297/307), que embora tardia, atendeu à solicitação desta Corte, porém ressaltou, que com atraso de um ano da determinação da Resolução RC1 TC 045/2014, que foi emitida em 13 de março de 2014, razão pela qual foi aplicada multa ao responsável. Não sendo, portanto, motivo para modificação da decisão ou desconstituição da multa, pois não desconstitui o atraso, apenas confirma o cumprimento parcial e com retardo da decisão anteriormente exarada.
- Quanto à irregularidade apontada sobre as divergências entre as datas de realizações dos processos seletivos ratifica integralmente o posicionamento da Auditoria.
- No que se refere à multa aplicada, procede também o entendimento da Auditoria, já que a referida multa foi devidamente atribuída ao Prefeito, nos termos do art. 56, IV da LOTCE, tendo em vista o não atendimento da Resolução RC1 TC nº 045/2014, no prazo fixado, sem justificativa. Ademais, a fundamentação utilizada no recurso não condiz com a realidade dos fatos, por isso descabida tal alegação.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pelo:

1. Conhecimento do Recurso de Reconsideração;
2. No mérito, pelo improvimento;
3. Manutenção da multa aplicada, mantendo-se a decisão do Acórdão AC1 TC 0980/2015;
4. Assinação de novo prazo ao Prefeito do Município de Montadas para que este regularize as datas de admissões dos servidores que tiveram o vínculo funcional regularizado, a despeito da apresentação da Lei Complementar 411/2013.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Auditoria bem como da representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da E. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM do presente recurso de reconsideração e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO, para os fins de:

- 1) Manter a multa aplicada a gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 0980/2015;
- 2) Assinar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jairo Herculano de Melo, sob pena de aplicação de nova multa, por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VII, da LOTCE -, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal de Contas a documentação/justificativa reclamada pela Unidade Técnica.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator